



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.002256/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.293 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Justino Alves Reis
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA N.º 29 DO CARF.

É nulo o lançamento por omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada quando não tenha sido precedido da regular intimação a todos os co-titulares das contas bancárias mantidas em conjunto, para o fim de comprovar a origem dos depósitos nelas efetuados.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Gonçalo Bonet Allage, que entenderam que a Súmula CARF n.º 29 não se aplica ao caso de co-titulares que declaram em conjunto.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande Carvalho Araújo, Gonçalo Bonet Allage e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Em desfavor de MARIA JUSTINO ALVES REIS foi emitido o Auto de Infração às fls. 191 a 193, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente aos anos-calendário de 2002 e 2003 (exercícios 2003 e 2004), no valor total de R\$ 37.721,48 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) que, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de março de 2007, perfaz um crédito tributário total de R\$ 88.350,33 (oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 197), o procedimento fiscal constante do presente processo originou-se de uma determinação da Superintendência da 2.^a Região Fiscal, na qual se destacava como principal interessada a Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil — COGER.

A infração apontada pela Fiscalização encontra-se relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 192. Foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidas em instituições financeiras, nos valores abaixo, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, supostamente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem correspondente, conforme o art. 42, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.430, de 1996, convalidado pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 1997 (Enquadramento legal: art. 849 do RIR/99; art. 1º da Medida Provisória n.º 22, de 2002, convertida na Lei n.º 10.451, de 2002).

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/05/2002	R\$ 15.521,29	75
31/07/2002	R\$ 43.717,96	75
30/11/2002	R\$ 20.991,64	75
28/02/2003	R\$ 13.866,46	75
30/06/2003	R\$ 16.275,55	75
31/07/2003	R\$ 13.960,93	75
30/11/2003	R\$ 46.700,00	75

Em 19 de novembro de 2007 foi apresentada Impugnação (fls. 211 a 215), na qual, citando decisões administrativas, a contribuinte alega:

a) possuir área de terra rural onde efetua a cultura de gado para corte, de onde retira o sustento de sua família;

b) não emitir nota fiscal do produtor, não por má-fé, mas por falta de orientação e fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal junto aos frigoríficos, fato este comprovável por meio de documentos tais como relatórios dos frigoríficos, romaneios e GTA (Guias de Transporte Animal);

c) que todo o montante depositado em contas bancárias, sua e de seu cônjuge, foi efetuado pelos frigoríficos: Novo Milênio, Frisacre, Friboi, Frigoboi, Frigomard, Frigorífico Margem e Frigovale/Frigorífico Rio Branco, conforme comprovantes bancários que mostram depósitos destes estabelecimentos comerciais em suas contas, em especial pelo Frigorífico Novo Milênio, fato esse reconhecido pela autoridade fiscal quando diz dos indícios de Atividade Rural;

d) que a autoridade lançadora intimou o Frigorífico Novo Milênio, várias vezes, por via postal, para comprovação documental da venda de bovinos e fez diligência no endereço cadastral, não obtendo êxito, porque tais instrumentos probatórios haviam sido apreendidos pela Justiça Federal. Todavia, a autoridade fiscal não teve a iniciativa de solicitar à Justiça Federal os referidos documentos.

Solicita, ao final, seja descaracterizado o auto de infração por omissão de receita de depósito bancário não justificado; seja reconhecido o rendimento auferido como resultado da atividade rural para fins de considerar tão somente imposto sobre os 20% da Receita Bruta da Atividade Rural, uma vez esta reconhecida; seja solicitada junto à Justiça Federal a documentação referente ao Frigorífico Novo Milênio; seja diligenciado junto aos demais já citados anteriormente, conforme art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235 de 1972; seja cancelado o débito fiscal.

A 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, em seu Acórdão n.º 01-15.790, anexo aos presentes autos às fls. 270 a 282, julgou a Impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza

a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificada dessa decisão em 18 de janeiro de 2010 (fls. 289), a contribuinte ingressou, em 12 de fevereiro do mesmo ano, com Recurso Voluntário, no qual informa que, intimada para apresentar todos os seus extratos bancários dos anos-calendário de 2002 e 2003, juntamente com os comprovantes de todos os rendimentos auferidos neste período, apresentou (i) cópias microfilmadas dos extratos bancários da conta do Banco da Amazônia S/A dos anos-calendário 2002 e 2003, cujo titular é Willi João Reis; (ii) declaração do Banco da Amazônia acerca da mencionada conta; (iii) cópias de romaneios (documentos de controle de abate de gado); (iv) recibo de contribuição Fundepéc, que comprova venda de gado para abate; (v) declaração do Frigorífico Rio Branco - J.V. Pessoa; (vi) cópias de despesas da atividade rural, bem como outros documentos.

Sustenta que os valores depositados nas referidas contas correspondem a rendimento decorrente da atividade rural (venda de gado para o abate), mas mesmo tendo apresentado livro caixa da atividade rural e todos os documentos, seu pedido para que os valores fiscalizados fossem submetidos à norma de tributação específica (art. 42, §2º, da Lei .º 9.430, de 1996) foi julgado improcedente.

Em sede de preliminar, argumenta que o processo fiscal está eivado de nulidade em decorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, conforme se verifica no teor de fls. 82, v.01, foi expedido termo de intimação fiscal ao Banco da Amazônia S/A para que este esclarecesse divergências encontradas entre a DCPMF e os valores de CPMF constantes do extrato bancário de 2002 da conta corrente de n.º 011078-4, Agência n.º.012-4 junto àquela instituição financeira. Em resposta, a gerência executiva do mencionado banco informou que tal conta-corrente apresentava como titular o Sr. Willi João Reis e não a Recorrente. (fls. 84, v. 01). Mesmo assim, a autoridade fiscal procedeu à intimação da Recorrente (fls. 87, v. 01), dando continuidade à ação fiscal, para que comprovasse a origem dos valores creditados/depositados na mencionada conta bancária bem como da Conta-Corrente 404.124-0, da Agência 3952-7, do Banco do Brasil.

Citando a Súmula n.º 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pondera que, mesmo ciente de que a conta junto ao Banco da Amazônia não era da sua titularidade, a Autoridade Fiscal responsável pela instrução do processo em tela não procedeu à intimação do titular da conta, o Sr. Willi João Reis.

No mérito, alega que:

- a) A movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, haja vista que depósito bancário não tipifica renda. Cita decisões administrativas e jurisprudência,

além da Súmula 182 do extinto TFR. Propugna pela anulação do auto de infração, pois entende que a fiscalização não demonstrou que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pela contribuinte.

- b) Não procede a aplicação de multa qualificada, haja vista não ter havido dolo ou intuito de fraude, a teor do que dispõem as Súmulas CARF nº 14 e nº 25. Pede seja descaracterizada/desprezada a aplicação da multa de ofício por ausência de conduta típica.
- c) A aplicação da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não observou os pressupostos mínimos necessários. Sustenta que, além de ter apresentado os Livros Caixa referentes à atividade rural desenvolvida pelo Sr. Willi João Reis, há evidências suficientes nos autos para que os valores sejam tributados como provenientes da atividade rural, tais como:
- Resumos de Pesagem — fls. 46, 48, 49, 120
 - Nota de Entrada de Gado nº 4175 (Frigorífico Novo Milênio) — fls. 47
 - Romaneio de Abate — fls. 50
 - Recibo de Contribuição (FUNDEPEC) — fls. 52
 - Cópias Micro-filmadas dos Depósitos — fls. 99-103
 - Nota Fiscal Agropecuária — fls. 143-148, 124, 126, 127, 129, 142
 - Guia de Trânsito Animal — fls. 256-262, v.02
 - Ficha de Propriedade — fls. 263-267, v.02
- d) Existem, no processo, atos passíveis de nulidade, tais como o desvio de sujeito passivo na relação processual, haja vista que, em inúmeros momentos o ônus de comprovar a origem dos valores e a atividade realizada recaiu sobre a Recorrente, a ponto de ter de apresentar Livro Caixa referente à atividade rural desenvolvida por outra pessoa, o que dificultou sua defesa (fls. 185, v.01).

Requer, ao final:

1. A subida de todos os volumes dos autos do processo em análise para a Instância Superior, visto que os documentos comprobatórios já estão anexados aos autos, possibilitando melhor análise probatória;
2. Seja acolhida a preliminar de nulidade argüida e anulado o lançamento, cancelando-se o débito fiscal reclamado;
3. Seja anulado o lançamento, pelo fato de a fiscalização não ter demonstrado que os depósitos representaram efetivamente gastos suportados pela Recorrente;
4. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, seja desqualificada/desconsiderada a multa de ofício aplicada em razão de ausência de provas da intenção específica de fraude da Recorrente;

5. Seja considerado que os rendimentos auferidos são provenientes da atividade rural e, por conseguinte, submetidos à norma de tributação específica (art. 42, §2º, da Lei n.º 9.430/96).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Recorrente alega, em sede de preliminar, a nulidade do processo administrativo fiscal por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A razão de seu pedido fundamenta-se na tese que, mesmo a conta-corrente de n.º 011.078-4, Agência n.º 012-4, do Banco da Amazônia, tendo como titular o Sr. Willi João Reis, a autoridade fiscal procedeu à intimação da Recorrente. Tal procedimento, a seu ver, vai de encontro ao prescrito na Súmula n.º 29 do CARF.

Quanto ao alegado, verifica-se que há duas contas-correntes em análise neste processo, em decorrência do suposto recebimento de depósitos de origem não comprovada, conforme apurado pela Fiscalização. São elas: a conta-corrente n.º 011.078-4, Agência n.º 012-4, do Banco da Amazônia, apontada acima pela contribuinte, e também a conta-corrente n.º 404.124-0, junto à Agência 3952-7, do Banco do Brasil.

Compulsando-se os autos, constata-se que ambas são contas conjuntas da Recorrente com Willi João Reis, conforme atestado pelas instituições bancárias (vide fls. 98 e 114).

O **caput** do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, prescreve constituírem omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ocorre que, quando as contas são mantidas em conjunto, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal, pois a presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários somente se consuma na circunstância em que o(s) titular(es), regularmente intimado(s), não comprova(m), com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos. É preciso, portanto, haver a intimação regular de todos os co-titulares para que tenham a oportunidade de se manifestar.

Na hipótese, temos que as contas-correntes são conjuntas da Recorrente e de seu cônjuge, Willi João Reis, ensejando a regular intimação dos dois para que tenham a oportunidade de comprovar a origem dos recursos, na fase que antecede a lavratura do Auto de Infração.

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula CARF n.º 29, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos

Processo nº 11522.002256/2007-63
Acórdão n.º **2101-01.293**

S2-C1T1
Fl. 30

nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Não há nos autos evidência de qualquer intimação ao cônjuge da Recorrente, Willi João Reis, co-titular das contas-correntes do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, nas quais foram feitos os depósitos em que se baseou a Fiscalização para proceder ao lançamento constante deste processo, para que se manifestasse quanto à origem dos valores nelas depositados e que, supostamente não tinham origem comprovada.

Por esse motivo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Auto de Infração, com base na Súmula CARF n.º 29.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora